



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
 para os devidos fins.

Em 04/06/2024

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
 Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Bezzon

para relatar.

Em 04/06/24

MIA

Presidente da Comissão de Defesa do
 Consumidor e Meio Ambiente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PARECER nº

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53, de 09 de abril de 2024, que:

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE
TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO ÀS
PESSOAS VIVENDO COM HIV NO
ESTADO DO PIAUÍ.**

AUTORA: DEP. THALES COELHO

RELATOR: DEP. B. SÁ

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta relatoria o Projeto de Lei Ordinária nº 53/2024, lida em plenário no dia 09 de abril de 2024. Este projeto dispõe sobre o fornecimento de transporte público gratuito às pessoas vivendo com HIV no estado do Piauí.

O presente projeto de lei, de autoria do deputado Thales Coelho, visa instituir a gratuidade no transporte público estadual para pessoas vivendo com HIV no estado do Piauí. A proposta busca assegurar o direito à mobilidade dessas pessoas, promovendo acesso facilitado a serviços de saúde e contribuindo para a redução das desigualdades sociais enfrentadas por esse público.

Vale ressaltar que o referido Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça desta augusta Casa, obtendo parecer favorável quanto a sua constitucionalidade, chegando a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório, passo a análise da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise na Comissão de Constituição e Justiça, constatou-se que não há qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição perfeitamente conformada às limitações formais e materiais.

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

O projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 6º, que estabelece o direito ao transporte como um direito social, e no artigo 196, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A gratuidade do transporte público para pessoas vivendo com HIV também se alinha aos princípios de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à busca pela redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF).

No âmbito estadual, a competência para legislar sobre transporte público e assistência à saúde é concorrente, conforme o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

O acesso facilitado ao transporte público é essencial para que pessoas vivendo com HIV possam realizar consultas médicas, buscar medicamentos e participar de tratamentos. A medida tem potencial para contribuir com a adesão ao tratamento e, conseqüentemente, para a redução da transmissão do vírus, o que traz benefícios para toda a sociedade.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.**

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de novembro de
2024.

DEP. B. Sá
Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.al.pi.leg.br

